

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Gabriel Feitosa dos Reis

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais - UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO

O presente artigo é o resultado de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com o objetivo de apresentar o que é o duplo grau de jurisdição e qual a relação do referido princípio basilar do direito com a supressão de instância. De maneira simplificada, o duplo grau de jurisdição é o direito que os litigantes possuem de terem uma decisão judicial proferida por um juízo “a quo” reexaminada mediante recurso para um juízo “ad quem”. Já a supressão de instância ocorre quando o juízo “ad quem” analisa uma matéria não analisada pelo juízo “a quo”. A supressão de instância viola o duplo grau de jurisdição, direito ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, todos esses são princípios fundamentais para o direito, devendo ser observados em todo e qualquer processo, sob pena de nulidade processual. O presente artigo foi dividido em cinco tópicos, sendo o primeiro uma breve introdução aos temas, o segundo item fixa-se em uma análise profunda sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, o terceiro item fará uma exposição do que significa a supressão de instância, quando ela ocorre, motivo pelo qual ela ocorre, no quarto item serão apresentados julgados para ser analisada a orientação jurisprudencial quanto aos temas e por último, breves considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: duplo grau de jurisdição; matéria não analisada pelo juízo de primeiro grau; reexame necessário; supressão de instância.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira possui forte influência da legislação portuguesa, já que antes da sua independência, o Brasil era colônia de Portugal. Dito isto, no momento da independência brasileira, Portugal já possuía grandes avanços processuais, um desses avanços era um sistema recursal para seu ordenamento jurídico. Somente em 1824, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, estabelecendo o direito de recorrer sob influência do ordenamento português.

Com isso, vê-se a importância do direito de recorrer sobre uma decisão desfavorável, já que desde a primeira carta magna esse direito era garantido, portanto, uma supressão do mesmo seria claramente um retrocesso normativo e o que deve acontecer é apenas, a progressão/evolução das normas.

O duplo grau de jurisdição está presente na legislação brasileira desde a sua primeira constituição, já que ela estabelecia o direito de recorrer, vindo de maneira

acessória o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que com a interposição de um recurso, outro órgão jurisdicional iria analisa-lo.

Com o passar dos anos, o direito foi evoluindo até atingir à Constituição Federal de 1988 (constituição vigente até a presente data), que em seu artigo 5º, inciso LV estabelece que aos litigantes, é assegurada a ampla defesa e todos os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, há divergência doutrinal quanto ao caráter explícito ou implícito do referido princípio, já que para alguns doutrinadores a observância do duplo grau de jurisdição não foi declarada obrigatória pela Constituição, para esses o princípio é extraído através da evolução do direito, garantias fundamentais e orientações jurisprudências dos tribunais superiores. Mas tal entendimento tem séria resistência na modernidade, já que a dualidade de instâncias representa uma garantia processual, de que o julgador irá respeitar os fatos apresentados pelos litigantes e caso não haja essa observância, a solução cabível é o duplo grau de instâncias, servindo como meio para sanar julgamentos abusivos e com a vontade singular e isolada do juiz.

Conquanto, a supressão de instância representa uma violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que com ela, o tribunal superior irá analisar um mérito não analisado pelo tribunal inferior, por tribunal inferior entende-se como o juízo “a quo” representado por um juiz natural ao lavrar sua sentença. Além de que se o tribunal realizar o julgamento de matéria não examinada pelo primeiro grau, ele estará incidindo em uma violação de competência, já que a competência dos tribunais é de reanálise de mérito e não a formação de um novo juízo, salvo causas originárias dos tribunais superiores.

Sendo assim, quando ocorre a supressão de instância, além de violar o princípio do duplo grau de jurisdição, viola outros princípios e garantias constitucionais, competência dos tribunais e enfraquece o juízo “a quo”.

2 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição é essencial para o direito, pois ele garante que uma decisão desfavorável seja reexaminada, ou seja, garante que um mérito já julgado, seja julgado novamente por meio da interposição de um recurso. O referido princípio dá uma sensação de segurança jurídica, já que se houver um erro

no julgamento proferido pelo juízo “a quo”, a parte desfavorecida poderá recorrer aos juízos “ad quem” para que eles reexaminem o mérito da decisão.

A Constituição Federal por meio do artigo 5º, LV, assim expôs:

Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com uma breve análise do referido artigo, conclui-se que o princípio do duplo grau de jurisdição é de caráter constitucional, já que se extraí do artigo, a expressão “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

O Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102, da Constituição é o guardião da Constituição, sendo a ele inerente o controle de constitucionalidade dentre outras funções expressas no artigo. O referido órgão jurisdicional vem entendendo que o duplo grau de jurisdição não é um princípio constitucional, já que a constituição não se refere diretamente a ele, mas isso não expressa que ele não tenha caráter constitucional, haja vista sua importância fundamental para o processo. Conclui-se então que o referido princípio conforme entendimento do STF, não é implícito nem muito menos explícito na Constituição.

Conforme os ensinamentos do Prof. Humberto Theodoro Júnior o duplo grau de jurisdição pode ser definido como “a parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão”.

Em virtude da expressão “dois juízos distintos”, denota-se que em regra o juízo revisor será hierarquicamente superior ao juízo prolator da decisão. Portanto, em sentido amplo, é totalmente dispensável que o órgão revisor seja hierarquicamente superior, já que, conforme a própria definição explanada pelo Ilustre Professor, basta que os juízos sejam distintos, isso ocorre com os Juizados Especiais (Lei 9.099/95) pois há a formação de um grupo de juízes de primeiro grau para revisar as decisões lavradas individualmente por eles, tornando as decisões monocráticas de primeiro grau em colegiadas.

A Constituição Federal em seu artigo 92, estruturou o poder judiciário em diferentes graus, mas não fez uma previsão expressa quanto à observância do duplo grau de jurisdição.

Logo, há exceções ao duplo grau de jurisdição, como as causas de competência originária dos tribunais superiores, substituindo o julgamento do juiz singular pelo julgamento colegiado, sendo o julgamento colegiado mais seguro pois há de ser levada em conta a boa experiência dos desembargadores e a divergência de opiniões por eles mantida, além de que a decisão contará com o voto de todos os desembargadores participantes do julgamento.

Deve-se ponderar ainda que se houver uma violação que não possa ser sanada mediante recursos, é resguardado ainda o direito à impetração de mandado de segurança que poderá suprir a garantia ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme o artigo 496, I e II, do Código de Processo Civil, algumas decisões terão o duplo grau de jurisdição obrigatório, mais conhecido como reexame necessário, a saber:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que “Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária”. Isso faz com que seja obrigatório a observância ao duplo grau de jurisdição já que ele é imprescindível para esses casos, mesmo que não seja interposto recurso pelas partes, o próprio juiz de 1º grau, remeterá o processo ao tribunal para que ele reanalise o mérito da sentença.

O duplo grau de jurisdição ocorrerá, salvo quando for de reexame necessário, apenas quando houver recurso cabível para que não se torne uma maneira de frustrar a tutela jurisdicional e tornando o processo menos eficiente, afetando assim o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, conforme discorre o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A tutela jurisdicional deve se desenvolver da maneira mais rápida possível para que não haja prejuízo às partes, mas as próprias partes as vezes de má-fé, interpõem recursos incabíveis ou desnecessários para que essa tutela jurisdicional célere seja frustrada, com isso, a própria Constituição Federal e o Código de Processo Civil, desenvolveram maneiras de proibirem e de penalizar as partes quando isso ocorrer.

4 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A supressão de instância consiste em uma irregularidade processual, já que para que ela ocorra, o juízo “ad quem” deve analisar uma matéria/pedido não analisada pelo juízo “a quo”. Para melhor entendimento, primordialmente será feito o passo a passo de como pode ocorrer a supressão de instância:

- 1- Ajuizamento da ação, com seus devidos pedidos;
- 2- Contestação e ainda a possibilidade de novos fatos serem apresentados ao juízo;
- 3- Instrução processual;
- 4- Prolação da sentença com omissão quanto à um dos pedidos formulados pelo requerente ou requerido;
- 5- Recurso interposto por uma das partes ou ambas sobre a sentença;
- 6- Caso haja o conhecimento do recurso, será prolatado pelo desembargador responsável de maneira monocrática o acórdão ou ainda, de maneira colegiada com o voto dos demais desembargadores da Câmara ou Turma e;
- 7- Acórdão julgando o pedido que não fora julgado pelo juízo de conhecimento (juízo “a quo”).

Por conseguinte, para que ocorra a supressão de instância, o juízo “a quo” irá prolatar uma sentença “citra petita”, já que não houve a análise completa do mérito, deixando de examinar um ou vários dos pedidos formulados pelo autor ou pela defesa do réu.

Uma vez que se tem a omissão do juízo “a quo” quanto à um dos pedidos formulados, o juízo “ad quem” se depara diante de uma situação onde há dois caminhos a serem tomados, o primeiro seria realizar o julgamento do recurso como se não houvesse nenhum vício processual, já que diante da perspectiva de alguns, é garantido às partes o duplo grau de jurisdição e o não julgamento do que fora apresentado ao segundo grau de jurisdição, mesmo que de maneira incorreta acarretaria em uma violação ao referido princípio e conforme o art. 1013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil é facultado ao tribunal realizar o julgamento de matéria não analisada pelo juízo “a quo” e a segunda situação, seria o tribunal realizar o julgamento apenas do que fora analisado pelo juízo “a quo”, já que o julgamento do tribunal não pode ser mais extenso que a sentença, então o tribunal não irá realizar o julgamento da matéria não analisada pelo 1º grau.

Conquanto, o tribunal superior realizar o julgamento ignorando os vícios processuais é uma violação gravíssima (violação que a própria legislação PERMITE), pois violará inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais, além do direito ao contraditório, assim, se a parte não pode contestar o fato apresentado, o

juízo não será justo nos moldes da legislação brasileira, acarretando a nulidade processual.

O tribunal, diante de casos em que pode haver a incidência da supressão de instâncias, pelo fato de haver divergência entre normas, deve aplicar à parte prejudicada a norma mais favorável ao hipossuficiente/prejudicado, independentemente de ser requerente ou requerido, já que ambos podem formular pedidos no processo.

Ocorre que a interposição do recurso de apelação não é a medida correta a se tomar quando da sentença ocorre uma obscuridade ou omissão, esse é o caso da supressão de instância, por um lapso o juízo “a quo” deixa de se manifestar sobre determinada matéria, portanto a medida correta a se tomar quando o juiz de 1º grau prolatar uma sentença “citra petita” seria a interposição de Embargos de Declaração, já que conforme o art. 1022, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Diante disso, entende-se que para que não ocorra a supressão de instância, a parte insatisfeita com a sentença não deve interpor o recurso de apelação e sim o de embargos de declaração para que tenha o vício na sentença sanado ao invés de agravado.

Além de que a interposição do recurso de apelação quando ocorrer a omissão de um dos pedidos, irá gerar um novo juízo e não é esse o objetivo do recurso de apelação, o efeito gerado por ele é o de juízo revisional, diante do recurso de apelação o tribunal irá reanalisar o mérito da sentença prolatada pelo juízo “a quo”.

O único caso em que é permitido ser apresentado ao juízo “ad quem” novos fatos, são conforme o artigo 1.014, do CPC, em caso de a parte ter deixado de apresentar esses fatos ao juízo “a quo” por motivo de força maior e não basta a parte alegar isso, ela deve provar que houve um motivo de força maior, para que não se tenha a tutela jurisdicional frustrada e incorra na supressão de instância.

Se por um acaso, o tribunal suprimir a primeira instância e realizar do julgamento do pedido, posteriormente, a parte desfavorecida poderá pleitear a

nulidade processual pois a supressão de instância é uma irregularidade que não deve ocorrer sob nenhuma hipótese.

Abaixo, segue uma ementa de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o tribunal se depara com uma sentença “citra petita”:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. REMESSA PARA A 1ª INSTÂNCIA. Se a sentença é "citra petita", resta caracterizada como nula, o que enseja a sua cassação. Se o processo não se encontra em condições de julgamento - causa madura - deve ser remetido a 1ª Instância. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.043457-5/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

A nulidade da sentença pode ser requerida pelas partes em recurso ao tribunal e conforme o julgado supra, a nulidade há de ser deferida, já que o processo sequer estará em condições de ser reanalisado.

Acaso seja interposto o recurso de apelação e o tribunal opte pelo conhecimento do recurso, posteriormente ao celebrar o acórdão, irá expor que não fará o julgamento de determinado pedido para que não incida em supressão de instância, já que quando ocorre a supressão, o tribunal estará diante da violação de vários princípios fundamentais do direito, como o direito de acesso à ampla defesa e contraditório e tem-se o duplo grau de jurisdição violado, já que o referido pedido só estará sob a tutela de um juízo e não de dois como o princípio sugere, para que haja mais segurança jurídica e com isto viola ainda o princípio do devido processo legal pois há uma violação dos procedimentos processuais.

Abaixo, segue um exemplo de acórdão proferido por tribunal superior para melhor compreendermos a orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RECONHECIDA. NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL PEDRO II, NO PARTO DE FILHO DOS AUTORES. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta por Luis Irisvaldo Rodrigues Marques e outra, em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negligência do Hospital Pedro II, no parto de filho dos autores, que ocasionou seu falecimento. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos dos autores e do réu, reformando parcialmente a sentença de procedência da ação. III. Não tendo o acórdão hostilizado

expendido juízo de valor sobre a tese de "inexistência do segundo requisito imprescindível para que haja a majoração dos honorários prevista no NCPC, qual seja, o não conhecimento integral do recurso, ou o seu desprovemento", vinculada ao art. 85, § 11, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a tese invocada na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1534432/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

O próprio julgado expresso acima, se refere a uma jurisprudência do STJ, a qual é:

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Sem dúvida, não falta fundamentos para o tribunal superior negar a análise do mérito que não foi analisado pelo juízo "a quo".

Além disso, conforme o Código de Processo Civil, pode o tribunal, caso assim entenda realizar o julgamento pois o art. 1013, §3º, inciso III, do referido código, faculta ao tribunal o julgamento de matérias que foram omitidas em 1º grau. Mas diante das irregularidades citadas supra, o STJ para pacificar a situação e visando diminuir as irregularidades processuais e divergências de decisões, entende que:

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo

à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Diante disso, o prequestionamento deve ter sido realizado, caso não seja feito e o órgão superior abra discussão sobre determinada questão de direito, incidirá em supressão de instância, além de que o tribunal realizar o papel do juízo "a quo" estará violando sua própria competência, determinada pela Carta Magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de todo o exposto, concluímos que ambos são muito importantes para o provimento jurisdicional, já que visam sanar erros processuais, o duplo grau de jurisdição irá gerar uma nova análise do mérito, já a supressão de instância protege a parte lesada de possuir apenas um grau julgador.

Sendo assim, o princípio do duplo grau de jurisdição, sempre que possível deve ser respeitado, pois garante uma segurança jurídica maior e é de grande importância para o processo, mas há exceções, como quando o tribunal superior se deparar com matéria não analisada pelo juízo "a quo", devendo então, não realizar o julgamento de tal matéria para não incidir em supressão de instância, pois o julgamento acarretaria nulidade processual.

Ocorre que, para não violar nenhuma das situações expostas, o tribunal superior deverá, quando se deparar com situações similares, realizar o julgamento do que já fora analisado pelo juízo "a quo", composto por um juiz singular, e sobre o que, por um lapso o referido juízo não analisou, o tribunal também não analisará para não agravar os vícios processuais.

Ambas hipóteses devem ser analisadas com cautela para que não ocorra nenhuma das violações citadas e prejudique a celeridade processual, já que, se houver a supressão de instância, posteriormente a parte lesada poderá requerer a anulação do acórdão proferido pelo tribunal superior e fará com que os autos retornem ao juízo "a quo" para realizar o julgamento do mérito do que não fora analisado ou ainda, que seja ajuizada nova demanda para que haja a discussão de tal mérito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. <http://www.amatra2.org.br/PDF/10012017120518Revista%20Magistrados8-bx.pdf#page=39>> Acesso em: 08 fev. 2020;

BRASIL. <http://teste.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19840>> Acesso em: 08 fev. 2020;

BRASIL. <https://jorgelacerdalima.jusbrasil.com.br/artigos/179887166/da-evolucao-historica-do-duplo-grau-de-jurisdicao>> Acesso em: 08 mar. 2020;

BUENO, C.S. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 4ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2018;

CABRAL, A. Recurso “per saltum” negocial: convenção processual para supressão de instância. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 1, p. 2-10, 27 mar. 2019;

DADALTO, R.G. Supressão de instância e a teoria da causa madura no agravo de instrumento. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017;

DE BRITO, V.V.N. Recurso Ordinário - Preclusão - Supressão de Instância, Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/79070862.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020;

FRANCO, A.L.A. Duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 11, p. 146-154, abr./jun. 2000;

GONÇALVES, M.V.R. Direito Processual Civil Esquematizado. 6ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2016;

THEODORO, H.J. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 60ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2019;

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 1. 16ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016;